



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000248/2003-41  
**Recurso nº** 158.651  
**Resolução nº** **1402-00.016 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de maio de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I(RJ)1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 71.833.552/0001-29, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ, contida no acórdão nº 12-11.521 de 25 de Agosto de 2.006, que manteve os lançamentos IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS.

Adoto o relatório da DRJ.

Em face do sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 86/89), no valor de **R\$ 110.391,15**, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.90/93), no valor de **R\$ 339,66**; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 94/97), no valor de **R\$ 43.005,17** e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 98/101), no valor de **R\$ 1.045,11**, com multa de 75% e demais encargos moratórios.

2.Quanto ao lançamento relativo ao IRPJ, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 83/85 e 87, foram apuradas as seguintes irregularidades fiscais:

2.1.Omissão de Receitas /Devolução de Mercadorias Vendidas (item 001).

2.1.1. Caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas. O contribuinte, embora intimado e reitornado através dos termos de fls. 80/81, não comprovou as devoluções de vendas contabilizadas à débito da conta 3.1.2, em fevereiro de 1998, no montante de R\$ 52.256,00, conforme fl. 476 do diário 074, à fl. 107.

2.1.2. Enquadramento Legal: Art. 195, inc. II, 197 e § único, 225, 226 e 227 do RIR-1997; Art. 24 da Lei nº 9.249/95..

2.2. Despesas Indedutíveis (item 002).

2.2.1. O contribuinte , em 31/12/98, levou a débito do Resultado do Exercício, através da conta 711224 (Outras Despesas não Operacionais), e a título de anistia em contrato, o montante de R\$ 65.500,00.

2.2.2. Enquadramento Legal: Art. 193, 195, inc. I, 197, § único e 242 do RIR/94..

2.3.Omissão de Variações Monetárias Ativas / Variações Cambiais (item 003).

2.3.1. Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial dos créditos da empresa junto à controladora estrangeira Brazil Fast Food Corporation, conforme razão da conta 1.2.8.01 (fl.108), no valor de R\$ 419.808,63 (Demonstrativo de fl. 85).

2.3.2. Enquadramento Legal: Art. 193, 194, 197 e § único, 224, 320 e 323, do RIR/94; Art. 8º da Lei nº 9.249/95.

3.Inconformado com as exigências, o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 131/143(IRPJ), 273/274(PIS), 320/321(CSLL) e 368/369(COFINS), argumentando, em síntese, que:

- a suposta falta de provação de devolução de mercadorias somente teria sido constatada pela autuante em fevereiro de 1998, época em a Impugnante teria aderido a um regime especial no carnaval de 1998, através de 53 pontos de vendas e 75 vendedores ambulantes pertencentes ao seu quadro de funcionários;

. o regime especial ao qual a Impugnante aderiu previamente às vendas que seriam realizadas com a utilização de tíquetes devidamente numerados, sendo que, ao

final do dia, seria emitida uma única nota fiscal que registrasse o total das vendas diárias, com base no somatório dos tíquetes utilizados nas vendas de seus produtos. Por sua vez, as vendas realizadas por vendedores ambulantes seriam controladas por um Mapa de Controle de Vendas, que permitiria apurar a diferença entre as mercadorias que lhe foram entregues daquelas negociadas;

- a devolução de mercadorias vendidas, tidas por incomprovadas, são, geralmente, dedutíveis, representando receitas não realizadas decorrentes do exercício da atividade da Impugnante em evento festivo;

- a lavratura do auto de infração atacado decorre do desprezo pela “lógica do razoável”, pois exige, para que a despesa seja qualificada como dedutível, que haja a adoção de procedimentos fiscais completamente inadequados à realidade;

- a Fiscal Autuante não revelou os motivos que a lavaram a concluir que a Impugnante possuía créditos em moeda estrangeira. Os créditos apontados no auto de infração são empréstimos concedidos em moeda nacional, para cumprimento de obrigações de sua controladora aqui no Brasil;

- segundo a sistemática de apuração adotada pela Fiscal Autuante, retratada no “Demonstrativo de Variação Cambial em 1998”, os valores a serem oferecidos à tributação decorreriam de créditos acumulados dos anos anteriores (US\$ 2.354.919,39) e de uma operação realizada em março de 1998 (US\$ 2.837.827,20);

- o saldo acumulado apurado pela Fiscal Autuante é resultado de vários pagamentos realizados pela Impugnante para cumprimento de obrigações de sua controladora no Brasil. Por certo, é muito mais fácil a sua controladora possuir um débito maior com uma única empresa, a Impugnante, do que efetuar vários pagamentos de valores menores, a inúmeras pessoas físicas e jurídicas, necessitando, para cada uma, efetuar operações de câmbio, registros no Banco Central, enfim, cumprir todas as exigências para remeter tais valores para o Brasil. Os comprovantes de pagamentos em anexo e a perícia a seguir requerida comprovam a realização das operações apontadas no livro fiscal da Impugnante;

- o crédito de março de 1998 tem origem no contrato de compra e venda que a controladora da Impugnante celebrou com a Bob's Indústria e Comércio Ltda, em fevereiro de 1998, através da qual restou obrigada a pagar o preço ajustado aqui no Brasil, por meio de cheque administrativo, que, a pedido da credora, foi emitido em nome da Vendex do Brasil Ind. e Com. Ltda;

- segundo a doutrina e a jurisprudência, a variação cambial ativa - que, cabe recordar, não existe na presente hipótese - apenas será apropriada quando efetuado o pagamento das obrigações a que as mesmas se referem;

- nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requer a produção de prova pericial para que, através de seus livros fiscais, seja comprovado que as operações de empréstimo apontadas pela Fiscal Autuante foram realizadas em moeda nacional, com a origem e a destinação dos valores devidamente escrituradas, indicando perito e formulando quesitos;

- a ação fiscal, deveria ter levado em conta os prejuízos fiscais apurados pela Impugnante no exercício de 1998, procedendo a retificação de seus valores, já que a falta atribuída à Impugnante importa na alteração do resultado do exercício;

- admitida a retificação do prejuízo fiscal e a conseqüente inexistência de tributo a recolher, revela-se sem fundamento a cobrança de quaisquer encargos acessórios;

- considerando a improcedência dos itens questionados da ação fiscal sob exame, requer-se a desconstituição parcial do auto de infração;

- requer seja efetuada a retificação do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1998, tendo em vista a glosa das despesas mencionadas no item 2 da presente autuação fiscal, excluindo-se, evidentemente, os encargos acessórios indevidamente cobrados.

Levado a julgamento de 1ª Instância em 25 de agosto de 2006, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu por unanimidade de votos rejeitar o pedido de perícia e manter os lançamentos com os argumentos que podem ser resumidos na ementa abaixo transcrita.

*PERÍCIA. INDEFERIDA - A perícia ou a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS - A falta de documentação que embasa o registro contábil da devolução de mercadorias caracteriza omissão de receitas.*

*DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PREJUÍZO DECLARADO - A matéria tributável apurada em ação fiscal apurada na ação fiscal somente pode ser compensada com prejuízo fiscal declarado de período anterior desde que não tenha sido utilizado antes da época da autuação.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS - A receita auferida a título de variações cambiais ativas sujeita-se à tributação pelo imposto de renda.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES: CSLL, PIS e COFINS - O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhes conferir julgamento diverso.*

Inconformada com a decisão proferida a empresa através do seu procurador apresentou o recurso voluntário de folhas 458 a 470, argumentando em síntese o seguinte.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Argumenta a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da mesma ter carreado aos autos documento que comprovaria a utilização total do prejuízo em 1.999, o que diz não ser verdade pois teria utilizado prejuízos apurados entre 1.993 e 1995, no valor de R\$ 5.000.000,00 não tendo se utilizado do prejuízo apurado em 1.998, no valor de R\$ 7.729.306,90.(item V do RV).

**OMISSÃO DE RECEITAS - VARIAÇÃO CAMBIAL.** Repete as argumentações da inicial, de que não houve empréstimo em moeda estrangeira, que os valores foram emprestados à sua controladora em reais para pagamento da Bob's Indústria e Comércio Ltda, adquirida no Brasil pela sua controladora e que a pedido da credora o cheque foi emitido para Vendex do Brasil Ind. E Com. Ltda. Afirma que o ARFB presumiu que o contrato seria em moeda estrangeira sujeito a variação cambial.

**DO PEDIDO DE PERÍCIA.** Insiste no pedido de perícia para demonstrar que o empréstimo foi realizado em moeda nacional com origem e destinação dos valores devidamente escriturados. Indica a perita e formula quesitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância pois a divergência de posições entre a DRJ e o contribuinte, em relação ao aproveitamento de prejuízos, podem ser resolvidas através de diligência.

Analisando os autos verifico que o julgamento não tem condição de ser realizado, pois, existem dúvidas e contradições nos autos que precisam ser solucionadas.

Inicialmente saliento que Auditora Fiscal, no Termo de Verificação e Constatação, fl. 84 item 03, faz a acusação de omissão de receitas pelo não reconhecimento de variação cambial no empréstimo feito à controladora da autuada simplesmente com base no lançamento na conta 1.2.2.8.01, razão fl. 118. Não questionou a Auditora qual o documento que dera origem àquele lançamento e nem juntou qualquer documento que comprovasse ter sido o empréstimo feito em moeda estrangeira ou mesmo em moeda nacional sujeito à variação cambial.

A contribuinte por seu turno apenas atestou através do documento de folha 79 o não reconhecimento de receitas financeiras nos empréstimos feitos à controladora, nada revelando também quanto ao contrato que poderia solucionar a questão.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, a questão do empréstimo precisa ser solucionada.

Há outra questão a ser solucionada relativa ao aproveitamento, ou não da totalidade dos prejuízos em 1.999, de um lado a administração diz que foram totalmente utilizados em 1.999, de outro o contribuinte que diz ter se utilizado de prejuízos apurados de 1.993 a 1.995 ficando intacto o valor apurado em 1.998.

**Assim proponho converter o julgamento em diligência** para que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil autuante, ou outro, que a administração designar, verifiquem os livros e documentos fiscais da empresa e respondam aos seguintes quesitos:

QUANTO AO EMPRÉSTIMO FEITO PELA AUTUADA À SUA CONTROLADORA.

Qual o documento que deu origem aos lançamentos contábeis relativos ao empréstimo? (Juntar contratos e outros documentos comprobatórios).

Qual ou quais os índices de atualização monetária e de remuneração do empréstimo?

Qual o valor que deveria ser reconhecido e a que título em 31.12.98?

QUANTO AOS PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS DA CSLL.

Quais os valores dos prejuízos e bases negativas da CSLL, existentes em 31.12.98?

Quando e quanto dos referidos valores foram compensados no REFIS e nas apurações de resultados posteriores ao ano base objeto da exigência e anteriores à autuação?

Fica a critério do auditor diligência efetuar outras verificações que entender necessárias, relacionadas com o litígio, desde que não importe em aperfeiçoamento da autuação.

Ao final, a autoridade deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a autuada para, se quiser, manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias.

Concluo, pois, em votar pela conversão do julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira